MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva Diretoria de Administração Coordenação-Geral de Aquisições

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO III

Processo: 03110.020000/2014-81

Interessado: Coordenação Geral de Aquisições

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de condução de

elevadores-Pregão Eletrônico nº 01/2015.

Reportando-me à impugnação interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de condução de elevadores, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

"aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A impugnação pretende cativar do presente procedimento licitatório, exigências que possam restringir a participação de possíveis empresas inaptas.

1 - DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

O Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, tem como prerrogativa a representação das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF). O Impugnante deve colaborar com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria.

O assento constitucional desta legitimidade estabelece no art. 8°, inc. III da Magna Carta:

"III — <u>ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou</u> <u>individuais da categoria, inclusive em questões</u> <u>judiciais ouADMINISTRATIVAS</u>"; (destacamos)

O Impugnante, portanto, tem como dever precípuo a guarda dos interesses coletivos da categoria, notadamente com o fim de zelar pela lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios. No presente certame aferem-se carências sanáveis, portanto, o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas.

2 - OBJETO DO PREGÃO

O objeto do Pregão Eletrônico consiste na contratação, em caráter contínuo, de "empresa especializada na prestação de serviços de operação de elevadores (ascensorista) para atender às necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ...".

Assim o edital deve respeitar os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei 10520/02, Decreto n. 3.555/2000, Decreto 5450/05 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para atingir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pois bem, conforme se vê do subitem "10.3.4.2, alínea a)" do presente edital, foi determinado à apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

"10.3.4.2 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Para a comprovação da qualificação-técnico operacional, <u>a</u> <u>empresa deverá apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s)</u> por empresa pública ou privada, comprovando:

...

10.3.4.2.2. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à

contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."; (destacamos)

Nota-se que o item acima destacado do Edital, exige a apresentação do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, em que pese à legitimidade do atestado de capacidade técnica, não indica a entidade competente pela emissão desta.

Conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nessa linha dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes..." (os destaques são nossos)

Resta demonstrado que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes.

4 – DA RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8° e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria das empresas de serviços terceirizados do

Distrito Federal, e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato impugnante.

De acordo com o art. l° da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de terceirização de mão de obra, deverão ser registradas no SEAC/DF.

O sindicato impugnante é a entidade competente para registrar os atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

- 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
- 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
- 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1510812006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

A responsabilidade atribuída para o registro de atestados de capacidade técnica à outra entidade, senão ao SEAC-DF, é

ilegal, uma vez que atividades exercidas pelas empresas interessadas, necessariamente, devem estar relacionadas com a entidade em que são registradas. Somente quem possui essa fidúcia no âmbito do Distrito Federal é o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANCA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO

PELO <u>CONSELHOREGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.</u>

<u>ILEGALIDADE.</u> <u>REMESSA OFICIAL</u>. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados doConselhoRegional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. <u>AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE</u>

FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8°

ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA

PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS

DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO

REGISTRO NO CRA.(destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação:DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

- 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
- 2. <u>A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES</u>
 FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONASE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA
 LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E
 CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRONO CONSELHO
 REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

- 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Conforme os julgados acima cabem destacar que a entidade competente para o registro de atestados de capacidade técnica deverá ser aquela que tenha relação com sua atividade-básica, ou seja, SEAC-DF.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 138745/RS;

RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)

DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150

Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1°).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital
– o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade. (grifamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE

ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à

remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

- 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
- 2. <u>A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES</u>
 FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONASE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA
 LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E
 CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO
 REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.
- 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A fundamentação jurídica desta impugnação confirma ser o sindicato impugnante a entidade legítima a registrar certidões e/ou atestados de capacitação técnica dentro de sua área representada, não incorrendo assim, em qualquer extrapolação da sua esfera de atuação.

Corroborando o alegado acima, o sindicato impugnante esclarece que obteve perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, provimento judicial declaratório, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no ar!. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TERCEIRIÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração E, POR CONSEGUINTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATESTADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SEJAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º <u>**DE SEU ESTATUTO SOCIAL**</u>, bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração.

Mais uma vez, é cediço que o SEAC-DF, representante das empresas de terceirização de mão de obra, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para o registro dos atestados, INDEPENDENTEMENTE, de associação/filiação da empresa junto ao Sindicato. É de suma importância a correlação entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível."

<u>5 – CONCLUSÃO</u>

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao subitem "10.3.4.2, alínea a)" do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica — devidamente registrado na entidade profissional competente — por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro Deivisson Matheus Siqueira Pinheiro.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 12 de março de 2015.

SEAC/DF – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.

2. DO PEDIDO

Requerem:

a) sejam acatadas as impugnações, sendo retificado o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, no sentido de constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela Coordenação de Compras que manifestou da seguinte forma:

"Ao analisar a Impugnação apresentada, cumpre-nos esclarecer que Sindicato não tem poder fiscalizador e, tampouco, competência para registro ou emissão de atestados, conforme depreendemos da inteligência do art. 8°, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, se não vejamos:

"Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato <u>cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou</u> <u>individuais da categoria</u>, inclusive em questões judiciais ou administrativas." (grifo nosso)

Nota-se que é cristalino o entendimento de que ao Sindicato cabe, apenas, a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria em vertente, não havendo espaço para interpretação ou inferência de qualquer outra função.

Ademais, a SEAC/DF, na Impugnação, tem entendimento de que as empresas têm a obrigação de ser registradas no Sindicato, ipsis litteris:

"De acordo com o art. lo da Lei no. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de terceirização de mão de obra especializada, deverão ser registradas no SEAC/DF". (grifo nosso)

Com todo respeito, esse entendimento é totalmente inconstitucional, pois nossa Lei Maior impede qualquer forma de obrigação de filiação ou manutenção de filiação a qualquer sindicato, in verbis:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

V - <u>ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a</u> <u>sindicato;"</u> (grifo nosso)

Em relação à exigência contida no §1°, do art. 30, da Lei 8.666/93 – fundamentação utilizada na Impugnação ora analisada – o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho tece os seguintes comentários:

"A redação do §1º demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente o §1º para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes

Tal como argutamente apontado por VALMIR PONTES FILHO, em parecer administrativo sobre a matéria, as pessoas da Administração direta estão constrangidas a aceitar, umas em relação às outras e sem maiores formalidades, os atestados fornecidos. A exigência deriva no disposto no art. 19, II, da Constituição Federal." (grifo nosso)

Logo, os fatos e fundamentos previstos na Impugnação não podem prosperar, de acordo com o que foi evidenciado ao norte."

De acordo com o exposto e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/93, **entendemos não ser pertinente às alterações pleiteadas.**

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1° do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, o que **NÃO ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico n** ° **01/2015.**

Brasília-DF, 12 de março de 2015.